

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SERTÃOZINHO

FORO DE SERTÃOZINHO

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA PEDRO STRINI, 71, Sertãozinho - SP - CEP 14160-280

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **0012154-30.2008.8.26.0597**  
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**  
 Falido (Ativo): **Companhia Albertina Mercantil e Industrial e outros**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal: **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**  
 << Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniele Regina de Souza Duarte**

Vistos.

Trata-se de pedido de homologação de acordo formulado por Massa Falida de Companhia Albertina Mercantil e Industrial, Ventura Energética LTDA, Santuário Participações LTDA e Luzeiro Agroindustrial, Viviane Marina Bonini Carolo, Anna Maria Carolo Marchesi Carbone, Victória Carolo Marchesi Cursini, São Miguel Agropecuária LTDA, EMF Agropecuária LTDA e Gorgulho Mercantil Agropecuária LTDA (fls. 15158/15176).

Após apresentação detalhada de todos os incidentes de desconsideração da personalidade jurídica e extensão dos efeitos da falência, apresenta proposta de composição nos seguintes termos, *in verbis*:

"10. Com a assinatura desta composição, com o fito de aguardar a manifestação do Ínclito Representante do Ministério Público e decisão do R. Juízo, as Partes concordam em suspender o curso dos IDPJs e seus respectivos recursos e incidentes. Tais demandas serão consideradas automaticamente extintas com (i) a arrecadação definitiva dos referidos ativos tratados no item 9 em favor da Massa Falida, (ii) após a homologação do Acordo e (iii) satisfeitas as Condições Suspensivas abaixo tratadas: 10.1. Condição Suspensiva 1 (efeito suspensivo): vige um efeito suspensivo deferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em favor da Agropecuária Bazan S/A, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2240423-18.2022.8.26.0000, já remetidos ao Superior Tribunal de Justiça e atuado sob o nº 2122428/SP. Portanto, após a homologação deste Acordo, os prazos para alienação dos ativos tratados no item 9 apenas passarão a fluir sujeitos à condição de revogação do referido efeito suspensivo, ocasião em que a propriedade poderá ser levada a praxeamento pela Massa Falida. 10.2. Condição Suspensiva 2 (valor mínimo e pagamentos mínimos): fica ajustado pelas Partes que este Acordo surtirá seus efeitos tão somente na hipótese de a Massa Falida lograr êxito (a) em praxear a propriedade São Miguel II pelo valor igual ou superior a R\$ 175 milhões, livre de comissão de leiloeiro, em dinheiro e em uma única parcela, e (b) em realizar os pagamentos mínimos previstos nas cláusulas 11 e 12 deste Acordo, observando-se necessariamente todas as condições deste Acordo em termos de valores, prazos, termos, rateios e ordem dos pagamentos aos signatários. Caso o valor alcançado em leilão judicial seja inferior a R\$ 175 milhões, poderão as Terceiras completar a diferença no prazo de 10 dias, sob pena de este Acordo restar sem efeito, dando-se continuidade as demandas em curso pela Massa Falida. 11. Para viabilizar a solução amigável ora entabulada, os titulares do Crédito TG assinam este Acordo, já anuindo aos termos da composição ora apresentada, reconhecendo a concessão de desconto de 58% (cinquenta e oito por cento) sobre o Crédito TG perante a Massa Falida, nos termos do Quadro Geral de Credores de fls. 10.563/10.576 e de 87% (oitenta e sete

**0012154-30.2008.8.26.0597 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SERTÃOZINHO**

**FORO DE SERTÃOZINHO**

**1ª VARA CÍVEL**

**AVENIDA PEDRO STRINI, 71, Sertãozinho - SP - CEP 14160-280**

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

por cento) quanto ao Crédito TG atualizado perante a São Miguel, anuência e desconto esses eficazes somente se e desde que atendidas todas as condições previstas neste instrumento, especialmente o pagamento mínimo previsto nesta cláusula. Para tanto, considerando que o Crédito TG existe tanto frente à Massa Falida como à São Miguel e demais garantidores e executados e possui a aludida garantia prioritária e, ainda, que a São Miguel, por mera liberalidade, concordou de forma condicionada com a arrecadação da Fazenda São Miguel II a fim de permitir o pagamento do Crédito TG e para destinar recursos em favor da Massa Falida, o que se tornou possível com a autorização expressa e condicionada dada neste Acordo, a Massa Falida, São Miguel e as demais Terceiras concordam que, tão logo seja alienada a Fazenda São Miguel II, o valor de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) será imediatamente reservado e pago de modo definitivo aos beneficiários do Crédito TG, conforme a cláusula 6, acima, para satisfação do Crédito TG detido contra São Miguel e Massa Falida, oportunidade em que, com o recebimento definitivo de tal numerário prioritário, os beneficiários do Crédito TG concederão quitação irrevogável e irretroatável à Massa Falida, São Miguel e demais Terceiras, às sociedades das quais os signatários integram direta ou indiretamente, assim como aos seus cônjuges e dependentes, em relação a todo e qualquer crédito e a quaisquer cobranças paralelas, créditos, responsabilidades, indenizações, pretensões, honorários sucumbenciais ou demandas em face destas ou que tenham esta mesma origem. Também serão pagos de forma prioritária e imediata com os recursos da alienação da Fazenda São Miguel II todos os créditos de natureza trabalhista da Massa Falida e da São Miguel. 12. Também assina esta composição a credora extraconcursal e concursal com garantia real da Massa Falida Callao Partners Ltda. relativamente ao Crédito Callao, a qual, neste ato, anui a todos os termos desta transação, e concorda com a quitação do Crédito Callao contra a Massa Falida mediante o recebimento definitivo em regime extraconcursal e preferencial do valor em Reais (R\$), correspondente a USD 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil dólares), conforme a cotação da Taxa de Venda do Banco Central do Brasil (<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/fechamentodolar>) (“Taxa de Conversão”), na data da véspera do pagamento à Callao Partners Ltda., valor esse a ser pago com a alienação da Fazenda São Miguel II. Considerando Taxa de Conversão da data deste Acordo, para fins meramente comparativos, o desconto concedido pelo Callao para o Crédito Callao seria de aproximadamente 89% (oitenta e nove por cento) sobre o crédito por ele detido perante a Massa Falida nos termos do Quadro Geral de Credores de fls. 10.563/10.576. 13. As concessões e regime de pagamento relativos ao Crédito TG e Crédito Callao, acima, são condições essenciais para a viabilidade e realização deste Acordo. Cumpridas as condições aqui avençadas, elas significarão a quitação de aproximadamente R\$ 170.000.000,00 (cento e setenta milhões de reais) frente à Massa Falida e uma redução de mais de R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais) do passivo da Massa Falida, bem como o encerramento de diversos litígios com riscos de resultado e de sucumbência de parte a parte. Tais medidas maximizam e aceleram a realização do acervo a ser distribuído aos demais credores da Massa Falida e aumentam a probabilidade de pagamento dos créditos devidos aos demais credores da Massa Falida com a alienação da Fazenda São Miguel II. Tais concessões também permitem a quitação do principal crédito com garantia real de São Miguel (Crédito TG) com expressivo desconto. 14. Ainda, as Partes acordam que a Massa Falida se obriga a, utilizando os recursos a serem obtidos com esta composição, em especial a venda da Fazenda São Miguel II, efetuar os pagamentos na ordem e valores aqui acordados e, ato contínuo, dar sequência às negociações realizadas pela falida e realizar a transação fiscal com a PGFN e PGE para pagamento à vista no valor respectivo de R\$ 19.274.242,43 e R\$ 11.439.627,91, o que importará uma redução tributária de mais de 85% (oitenta e cinco por cento). mento realizado que responsabilizou as Terceiras nesta demanda, considerando-se que todos os incidentes já foram julgados em primeiro e segundo grau, que a Fazenda São Miguel II foi bloqueada e contou com a oferta de concordância originária de TG



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SERTÃOZINHO**

**FORO DE SERTÃOZINHO**

**1ª VARA CÍVEL**

**AVENIDA PEDRO STRINI, 71, Sertãozinho - SP - CEP 14160-280**

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Trading, convalidada por Callao e Blackpartners, para acordo no IDPJ São Miguel e a Fazenda São Miguel I foi dada em garantia do juízo na execução provisória do IDPJ Anna Maria/Victória, que ambas as fazendas estavam arrendadas à LDC/Biosev até março/2024, que a LDC/Biosev depositou em juízo a quantia de R\$ 11.324.874,17 no IDPJ São Miguel, e que foram arrestados R\$ 4.180.244,46 em dinheiro nas contas correntes de Anna Maria e Victória, bem como em curso demais investigações com potencial superior a R\$ 100 milhões, para fins desta composição, o KKAA renúncia a quaisquer perdas e danos com relação a todo o investimento feito nos incidentes e investigações em curso e potencial recebimento, anuindo aos termos desta composição em que se limitam os ativos e respectivos percentuais que serão vertidos em favor da Massa Falida, ajustando as Partes que o KKAA receberá a verba contratual de 30% (trinta por cento) sobre o valor total dos ativos indicados no item 9 vertidos à Massa Falida, após a alienação da São Miguel e Chácara Nelore, descontado o valor pago pelo Crédito TG, que possui a hipoteca devidamente registrada. Assim, considerando que o valor mínimo estabelecido para alienação da Fazenda São Miguel II foi fixado em R\$ 175 milhões (item 10.2) e que não foi estabelecido qualquer montante mínimo para alienação da Chácara Nelore, o KKAA terá crédito, equivalente à sua verba contratual, no valor mínimo de R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais), dos quais receberá R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) de forma preferencial, sendo que o saldo entre o valor total dos honorários e a parcela de R\$ 30.000.000,00 paga de forma preferencial será satisfeito com eventuais valores disponíveis da Massa Falida após o pagamento aos credores concursais com garantia real nos termos deste Acordo. 16. Condicionado à homologação judicial deste Acordo e à prévia satisfação e cumprimento de toda e cada uma das condições indicadas nos itens 10 a 15 deste Acordo, nos termos do art. 125 do Código Civil: (i) as Partes declaram expressamente que renunciarão aos recursos e demandas pendentes de julgamento envolvendo as Partes, obrigando-se a peticionar em tal oportunidade futura nos processos requerendo a extinção de tais demandas por composição, renunciando, ainda, a qualquer prazo recursal, bem como a pretensões de quaisquer naturezas com relação à Massa Falida, Administrador Judicial, KKAA e seus auxiliares e prepostos brasileiros e estrangeiros bem como aos credores signatários deste Acordo, dando quitação mútua por todos os atos realizados, de forma irrevogável e irretroatável; (ii) a Massa Falida declara expressamente que desistirá de todas as ações e recursos que foram ajuizadas contra as Partes indicadas neste Acordo e partes a ela relacionadas, declarando, ainda, nada mais ter ou haver em face das Partes deste Acordo e dos réus dessas ações e liberando eventuais valores penhorados ou bloqueados nessas ações; (iii) todos os demais ativos serão liberados em favor dos respectivos proprietários, inclusive os ativos financeiros bloqueados nos IDPJs 0005845-41.2018.8.26.0597 (no valor histórico de R\$ 4.180.244,46) e 0005063-29.2021.8.26.0597 (no valor de R\$ 510.994,27), além da Fazenda São Miguel I, bem como os valores depositados no IDPJ 0007060-18.2019.8.26.0597, atualmente na soma de R\$ 11.324.874,17, e o valor de R\$ 2.242.450,91, depositado na conta corrente de titularidade da São Miguel, bem como todos os eventuais valores que venham a ser depositados em contas judiciais após a celebração do acordo; (iv) ficará outorgada pela Massa Falida à Viviane, à Anna Maria, à Victoria, à São Miguel, à E.M.F, à Gorgulho, à Tiacema, e sociedades das quais elas integram direta ou indiretamente, a mais ampla, completa, plena, irrevogável e irretroatável quitação em relação ao objeto dos IDPJs e a quaisquer cobranças, créditos, responsabilidades, indenizações, pretensões ou demandas em face destas relacionadas a qualquer ato ou fato que envolva, direta ou indiretamente as Falidas e os créditos oriundos do procedimento falimentar ou qualquer outro relacionado aos créditos devidos à Massa Falida, nada mais a Massa Falida a cobrar, a qualquer tempo, extra ou judicialmente, da Viviane, da Anna Maria, da Victoria, da São Miguel, da E.M.F, da Gorgulho, da Tiacema, e sociedades das quais elas integram direta ou indiretamente. Ato contínuo, deverá ser baixada toda e qualquer restrição e bloqueio com relação aos seus outros ativos, incluindo, mas não se limitando aos imóveis,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SERTÃOZINHO**

**FORO DE SERTÃOZINHO**

**1ª VARA CÍVEL**

**AVENIDA PEDRO STRINI, 71, Sertãozinho - SP - CEP 14160-280**

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

ativos financeiros bloqueados via SISBAJUD, direitos creditórios e eventuais outros ativos das Terceiras, havendo quitação de Parte a Parte, obrigando-se a Massa Falida a celebrar todos os documentos necessários e exigidos pelos Oficiais de Registro de Imóveis e demais órgãos para fins de tal baixa, devendo ser requerido pelas Terceiras. Uma vez atendidas as condições previstas neste Acordo, a quitação será total e irrestrita em relação a todas as pessoas jurídicas e físicas elencadas no início desta transação. A quitação atingirá também parentes, cônjuges e ex-cônjuges das pessoas físicas, além de sociedades das quais estes integram, assim consideradas quaisquer sociedades que tenham relação direta ou indireta com as referidas Partes. 17. Tendo em vista que a alienação da Fazenda São Miguel II é ponto crucial para levantamento de recursos para pagamento dos credores, as Partes desde já avençam que com a homologação do Acordo, as falidas e as Terceiras desistem de qualquer eventual impugnação ao laudo de avaliação da Fazenda São Miguel II de fls. 3.489, concordando que com o tempo e condições de mercado tal fazenda vem sendo considerada como tendo um valor de mercado ainda maior, conforme atestado em laudo atualizado anexo a este Acordo (doc. 2), de modo que a Massa Falida possa proceder ao seu imediato praxeamento pelo valor mínimo de R\$ 175.000.000,00 (cento e setenta e cinco milhões de reais), definindo esse R. Juízo as disposições complementares necessárias para que o resultado se dê no melhor interesse dos credores e sem alteração dos termos deste Acordo e seus anexos, mediante hasta pública, sobre a qual deverão ser tomadas as devidas providências (publicação de editais, apresentação de propostas etc.) em até 60 (sessenta) dias para a sua ocorrência, com conclusão em até 180 (cento e oitenta) dias após a homologação do Acordo ou até 6 de janeiro de 2025, o que ocorrer primeiro, sob pena de resolução deste Acordo. 18. Com o valor arrecadado com a alienação da Fazenda São Miguel II e demais ativos objeto da presente composição - após o pagamento seguindo a ordem (i) dos créditos trabalhistas extraconcursais, (ii) dos honorários da Administradora Judicial já arbitrados em 5% (cinco por cento), serão pagos R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais), ficando o saldo entre esse valor pago preferencialmente à Administradora Judicial e o valor total dos honorários a ela devidos subordinado ao pagamento aos credores concursais com garantia real nos termos deste Acordo, (iii) do pagamento de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) referente ao Crédito TG e (iv) da parcela de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) referente à verba contratual devida ao escritório auxiliar KKAA, ficando o saldo entre esse valor pago preferencialmente, e o valor total dos honorários devidos, subordinado ao pagamento aos credores concursais com garantia real nos termos deste Acordo - a Massa Falida se compromete a ratear o produto da realização deste e dos demais ativos aos credores da Massa Falida, observada a ordem legal de pagamento, inclusive quanto ao pagamento das transações fiscais estadual e federal negociadas pelas Falidas diretamente com a Procuradoria Estadual e a Procuradoria Federal, conforme Proposta de Rateios do Anexo A. 19. Reitere-se que a realização de acordo entre as Partes mostra-se a melhor solução para a controvérsia, atendendo ao seu melhor interesse e, por consequência, de todos os credores da Massa Falida, na medida em que permite a significativa redução dos custos de transação envolvidos, a possibilidade de realização de vultuoso ativo imobiliário em favor da Massa Falida, e que poderá, em breve, ser destinado aos credores que aguardam receber o que lhes é devido. 20. As Partes concordam e declaram que este Acordo é indissolúvel à medida que reflete inúmeras concessões de lado a lado. Assim, eventual nulidade ou modificação de qualquer das cláusulas ou a não homologação integral deste Acordo nos mesmos termos ora acordados torna sem efeito todos os seus termos, independentemente de declaração judicial ou de nova manifestação de vontade. 21. Com relação à verba sucumbencial devida ao escritório KKAA já arbitrada nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença nº 0002002-92.2023.8.26.0597, será pago pelas Terceiras diretamente ao escritório KKAA, permanecendo as Terceiras que integram esta petição solidariamente responsável pelo pagamento da referida verba sucumbencial, permanecendo hígido o referido Cumprimento Provisório de Sentença até a quitação da verba sucumbencial, inclusive



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SERTÃOZINHO

FORO DE SERTÃOZINHO

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA PEDRO STRINI, 71, Sertãozinho - SP - CEP 14160-280

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

mantendo-se a garantia lá ofertada (Fazenda São Miguel I). Com o pagamento da verba sucumbencial, o escritório KKAA dá quitação ampla, geral e irrevogável, não sendo devido mais qualquer verba, dando-se quitação inclusive com relação à verba sucumbencial em discussão nos autos do Agravo de Instrumento n. 2236182-64.2023.8.26.0000, já com Parecer favorável da Procuradoria de Justiça. 22. Por fim, estando superada a proposta anterior, deixando de existir razão para manter a assembleia designada, as Partes firmam esta composição sob a condição expressa de sua irrevogabilidade e irretratabilidade, comprometendo-se as Partes por si e por seus herdeiros e/ou sucessores, razão por que, após ouvido o Ilmo. Representante do Ministério Público e os credores no prazo legal, requerem seja homologada esta composição para que produza seus jurídicos efeitos. "

Proferida decisão (fls. 15180) concedendo prazo para os credores e o Ministério Público se manifestar e, após, nova manifestação dos petiçãoários do acordo.

Anexado aos autos laudo de avaliação da Fazenda São Miguel II (fls. 15193 e documentos).

A representante do Ministério Público ofertou parecer pelo acolhimento do acordo ofertado e a homologação por sentença (fls. 15482/15483).

Os representantes da maior parte dos credores trabalhistas ofertaram manifestação conjunta onde se depreende o interesse na concordância com a composição; todavia, solicitando esclarecimentos adicionais (fls. 15484/15490).

Sicoob Cocred Cooperativa de Crédito pugnou pelo não acolhimento da composição e prosseguimento dos incidentes para a arrecadação integral (fls. 15491/1593).

O credor Agropecuária Bazan S/A pugnou pela não homologação do acordo noticiando que pugnou atribuição de efeito suspensivo no recurso especial interposto nos autos de agravo de instrumento visando o não praxeamento da Fazenda objeto da composição (fls. 15494/15495). No mais, impugnou a composição (fls. 15496/15501).

Leite, Tosto e Barros Advogados Associados pugnaram por esclarecimentos adicionais (fls. 15502/15505).

Raízen Caarapó Açúcar e Álcool LTDA não apresentou oposição ao acordo, todavia, pugnou para que eventual saldo seja observado o art. 83 da Lei 11.101/05 (fls. 15506/15507). Apontou, ademais, a necessidade de observância indicada a fls. 15515.

Os petiçãoários do acordo se manifestaram a fls. 15549/15556; 15568/15573 e 15574/15586.

Foi concedido prazo para que os credores, notadamente os trabalhistas, se manifestassem sobre os esclarecimentos prestados (fls. 15679).

O Administrador Judicial noticiou nos autos a revogação do efeito suspensivo ao Recurso Especial nº 2122428/SP, de modo que superada a primeira condição suspensiva prevista no item 10, do acordo (fls. 15680/15681).

Os representantes da maior parcela dos créditos trabalhistas se manifestaram a fls. 15720 e reiteraram a petição anterior.

**E o relatório.**

**Decido.**

1. Fls. 15706/15709: observo que, na falência, todos os créditos se sujeitam ao rateio e a ordem prevista no art. 83 da Lei 11.101/05, devendo o interessado realizar a habilitação. Assim, indefiro o pedido formulado.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SERTÃOZINHO**

**FORO DE SERTÃOZINHO**

**1ª VARA CÍVEL**

**AVENIDA PEDRO STRINI, 71, Sertãozinho - SP - CEP 14160-280**

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

2. Fls. 15711/15712: oportunamente, manifeste-se o Administrador Judicial, no incidente próprio.

3. Quanto ao acordo, para que se possa compreender a conveniência e oportunidade de sua celebração, apresento um breve relato dos incidentes, com base nas informações prestadas pelas partes e administrador judicial, que aqui transcrevo na íntegra (fls. 15139/15140):

"IDPJ 0001615-87.2017.8.26.0597, instaurado em face de Viviane, o qual foi acolhido por esse MM. Juízo, por decisão parcialmente reformada pelo eg. Tribunal de Justiça de São Paulo no Agravo de Instrumento nº 2016631- 19.2022.8.26.0000, estando pendentes de julgamento os agravos em recursos especiais interpostos pela Massa Falida e por Viviane;

IDPJ 0003387-85.2017.8.26.0597, instaurado em face de Gorgulho, o qual foi acolhido por esse MM. Juízo, por decisão parcialmente reformada pelo eg. Tribunal de Justiça de São Paulo no Agravo de Instrumento nº 2016644- 18.2022.8.26.0000, estando pendentes de julgamento os agravos em recursos especiais interpostos pela Massa Falida e por Gorgulho, bem como o Recurso Especial n. 2.107.427 interposto por Anna Maria e Victoria;

IDPJ 0005845-41.2018.8.26.0597, instaurado em face de Anna Maria e Victoria, o qual foi acolhido por esse MM. Juízo, por decisão parcialmente reformada pelo eg. Tribunal de Justiça de São Paulo no Agravo de Instrumento nº 2140832-83.2022.8.26.0000, estando pendentes de julgamento os agravos em recursos especiais interpostos pela Massa Falida e por Anna Maria e Victoria;

IDPJ 0005571-43.2019.8.26.0597, instaurado em face de Tiacema, o qual foi acolhido por esse MM. Juízo, por decisão integralmente reformada pelo eg. Tribunal de Justiça de São Paulo no Agravo de Instrumento nº 2162262- 62.2020.8.26.0000, estando pendente de julgamento o Recurso Especial nº 1.984.236, interposto pela Massa Falida;

IDPJ 0007060-18.2019.8.26.0597, instaurado em face de São Miguel, o qual foi acolhido por esse MM. Juízo, por decisão mantida pelo eg. Tribunal de Justiça de São Paulo no Agravo de Instrumento nº 2296689- 93.2020.8.26.0000, estando pendente de julgamento o Recurso Especial n. 2.041.894, interposto pela São Miguel e ao qual foi atribuído efeito suspensivo; e

IDPJ 0005063-29.2021.8.26.0597, instaurado em face da E.M.F., o qual foi acolhido por esse MM. Juízo, por decisão integralmente reformada pelo eg. Tribunal de Justiça de São Paulo no Agravo de Instrumento nº 2223651- 77.2022.8.26.0000, estando pendente de julgamento o agravo em recurso especial interposto pela Massa Falida.

No âmbito do IDPJ apresentado em face da São Miguel ("IDPJ São Miguel"), a extensão da falência àquela sociedade foi confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, estando pendente de julgamento o Recurso Especial nº 2.041.894/SP, ao qual foi atribuído efeito suspensivo. Dentre os ativos da São Miguel, está a Fazenda São Miguel II (imóvel objeto das matrículas nos 7.737 e 7.738 do Cartório de Registro de Imóveis de Pontal - SP e 86.648 e 86.649 do Cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho - SP). No âmbito do IDPJ apresentado em face de Anna Maria e Victória ("IDPJ Anna Maria/Victória"), a extensão da falência a elas foi convertida pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo em responsabilização patrimonial por desconsideração da personalidade jurídica, estando pendentes de julgamento os agravos em recursos especiais interpostos por Anna Maria e Victória, bem como pela Massa Falida.

Após a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo responsabilizando Viviane, Anna Maria e Victória até o limite nela estabelecido, foram instaurados dois incidentes de cumprimento provisório de sentença (incidentes nos 0002002- 92.2023.8.26.0597 e 0002000-25.2023.8.26.0597), nos quais foi oferecida a Fazenda São Miguel I (imóvel objeto das matrículas 65.181, 65.182, 65.183, 65.184 e 65.185, do Cartório de Registro de Imóveis de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SERTÃOZINHO**

**FORO DE SERTÃOZINHO**

**1ª VARA CÍVEL**

**AVENIDA PEDRO STRINI, 71, Sertãozinho - SP - CEP 14160-280**

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Sertãozinho - SP), a qual foi aceita pelo Juízo como garantia da execução. Além da Fazenda São Miguel I, também foram arrestados, no IDPJ".

Como bem destacados pelo Ministério Público (fls. 15482/15483) e o Administrador Judicial, a vantagem na realização do acordo reside na solução da questão, trazendo ativos imediatos para a massa falida em montante superior a R\$ 188.000.000,00, eliminando-se o prosseguimento da discussão jurídica relativa à questão da responsabilidade decorrente da desconsideração da personalidade jurídica e de sua amplitude, em um primeiro momento, e, em um segundo momento, da própria execução em si das obrigações e da possibilidade de constrição de ativos. Além do pagamento dos credores com crédito preferencial, fisco e trabalhista, no percentual de satisfação de 80% dos créditos.

Com efeito, é inquestionável que a não celebração do acordo importará em maior discussão jurídica e, conseqüentemente, postergação da solução, não necessariamente certa. Sobre esse aspecto é importante destacar o que se espera, ao final, do processo de falência é busca por ativos. A busca por ativos, assim como medidas de desconsideração da personalidade jurídica, objetivam trazer ativos à massa, minimizando prejuízos sofridos pelos credores.

No caso dos autos, a presente falência tramita há mais de 10 anos, sendo que os incidentes já indicados, ainda não possuem solução definitiva. O tempo de prosseguimento dos incidentes e o montante arrecado também. É nesse contexto, portanto, que se deve analisar o acordo apresentado. Se por um lado a massa falida aceita o recebimento do valor de R\$ 188 milhões de reais, por outro, eliminam-se todas as incertezas que se poderia ter com relação ao recebimento dessa quantia, permitindo a sua arrecadação e distribuições credores da massa falida de forma imediata.

Vale ressaltar que o montante do acordo representará o pagamento de 44 milhões de reais a cerca de 660 trabalhadores, incluindo extraconcursais, quirografários e subquirografários e concursais; além de 30 milhões de dívidas tributária. Isso representará quase que 80% de todo o passivo da falência, considerando os créditos com natureza especial.

Destaca-se, ademais, que o acordo é fruto de processo de mediação pactuado entre as partes, por meio de profissional contratado pelos falidos, em acordo de colaboração processual realizado nos autos, em audiência virtual presidida por essa magistrada, com ampla participação de todos os credores, que resultou em mais de três anos de negociação, sem prejuízo da prática dos atos processuais e sem suspensão do processo (fls. 8517/8518).

Ainda se destaca que, no curso da falência, foram feitos 6 rateios de pagamentos, com um total de mais de 36 milhões de reais distribuídos aos credores, conforme informações atualizadas pelo Administrador Judicial e disponível no incidente próprio em anexo.

Ademais, houve adesão da composição por parte da maior parte dos credores trabalhistas, embora com pedidos de esclarecimentos, do Ministério Público e da Raízen, desde que observada eventual direito de preferência do leilão e a manutenção do contrato de arrendamento na propriedade rural.

Quanto aos esclarecimentos solicitados, observo que foram devidamente prestados a fls. 15576, destacando que a composição está condicionada ao preço mínimo de venda da Fazenda, o que garante os pagamentos indicados na petição de acordo.

A conveniência do acordo, portanto, deve ser vista sobre a perspectiva de se cotejar o risco jurídico quanto à manutenção das decisões realizadas em primeiro grau de jurisdição, o tempo que se levará até que haja alguma certeza sobre essa questão, por um lado, e, por outro, a vantagem de se trazer ativos de forma imediata para a massa, eliminando-se toda a incerteza jurídica. A rápida eliminação da incerteza jurídica e a vinda de ativos à massa é, portanto, oportuna.

No mais, não prosperam a impugnações ofertadas.

Quanto ao efeito suspensivo indicado pela credora Agropecuária Bazan, observo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SERTÃOZINHO**

**FORO DE SERTÃOZINHO**

**1ª VARA CÍVEL**

**AVENIDA PEDRO STRINI, 71, Sertãozinho - SP - CEP 14160-280**

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

que o administrador judicial já noticiou sua revogação. De fato, o Administrador Judicial noticiou nos autos a revogação do efeito suspensivo ao Recurso Especial nº 2122428/SP, de modo que superada a primeira condição suspensiva prevista no item 10, do acordo (fls. 15680/15681). Quanto ao mérito da impugnação por ela ofertada, esse Juízo já se manifestou e rejeitou o pedido, dispensando-se nova análise.

Quanto às impugnações deduzidas por Leite, Tosto e Barros Advogados Associados, observo que os esclarecimentos de fls. 15580 são suficientes para rechaça-los.

No que toca à impugnação da Sicoob, detentora de crédito de natureza quirografário, observo que o acordo importará na quitação de quase 80% do passivo, além da integralidade dos créditos trabalhistas e fiscais, circunstância que atende aos interesses sociais da falência e evita os riscos antes mencionados.

Por fim, quanto à manifestação da Raízen, que concorda com a composição, mas pretende a observância das condicionantes por ela ofertadas (fls. 15510/15515), observo que tal pretensão não deve ser acolhida, com fundamento nos artigos artigos 60, § único, 66, §3º, 117, 141 e 142 da Lei 11.101/05.

Observo, por fim, que eventuais ajustes no quadro geral dos credores não obstam a realização da composição, salientando-se que houve apresentação do plano de rateio detalhado (fls. 15659/15678). Assim, prejudicado o pedido de fls. 15721.

Desta forma, com base nos fundamentos apontados nessa decisão dos autos de Falência, entendo não haver óbice à homologação do acordo.

Assim, homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos de direito, o acordo realizado nestes autos de pedido de falência a fls. 15158/15173, observando-se todas as condições avençadas, observando-se, desde logo, que superada a primeira condição suspensiva prevista no item 10, do acordo (fls. 15680/15681).

**4. Para finalidade do cumprimento do item 17, da petição de acordo, concedo o prazo de 15 dias para que as peticionários do acordo indiquem leiloeiro para a realização da hasta pública prevista no acordo, observando-se a avaliação já apresentada nos autos (fls. 15193 e documentos).**

**5. Por ora, até o exaurimento integral do acordo, determino apenas a suspensão de todos os incidentes de desconsideração de personalidade jurídica indicados na presente decisão, certificando-se nos respectivos autos.**

P.I.

Sertãozinho, 1 de julho de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**